



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA - DIREX/PF

Memorando-Circular nº 2/2017-SAD/DIREX/PF

Aos Exmos. Diretores e Superintendentes Regionais da Polícia Federal.

Assunto: **Procedimento relacionado à Portaria COLOG 28/2017 – Comando Logístico/Exército Brasileiro**

Exmos. Senhores Diretores e Superintendentes,

CONSIDERANDO a comunicação da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados-DFPC à Polícia Federal a respeito da expedição da Portaria COLOG 28, de 14 de março de 2017, publicada no DOU no. 54, de 20 de março de 2017, no bojo da qual autorizou-se, para os atiradores desportivos, o que denomina de "*porte de trânsito*" das armas de fogo pertencentes a esta categoria.

CONSIDERANDO os esclarecimentos da referida Diretoria de que o objeto do referido ato normativo consiste em se permitir aos atiradores desportivos o "*transporte de uma arma de porte, municuada, entre o seu local de guarda e o local de treinamento ou competição e vice-versa*".

CONSIDERANDO ainda que esta Diretoria Executiva, com base nos esclarecimentos prestados, entendeu que a interpretação consubstanciada na Portaria COLOG 28/2017 - em conformidade com a qual adota-se a distinção a respeito das condições de expedição do porte de trânsito para os atiradores -, encontra fundamento jurídico nos artigos 30, § 1º e 32, parágrafo único, todos do Decreto nº 5.123/2004, notadamente a partir da análise e interpretação sistemática destes dois dispositivos;

Sirvo-me do presente para difundir o seguinte procedimento a ser adotado:

1. A autorização para o atirador desportivo, que possui Certificado de Registro (CR) e Porte de Trânsito expedidos pelo Exército, limita-se ao transporte de uma arma de porte (arma curta) de seu acervo e **municuada**. O Porte de Trânsito do Atirador Desportivo será materializado por meio da Guia de Tráfego expedida pelo Exército Brasileiro contendo a autorização para transportar sua arma do seu local de guarda para o local de treinamento ou competição;
2. Todos os policiais federais devem **reconhecer a validade** da Portaria COLOG 28/2017, especialmente para efeitos de afastar o reconhecimento (equivocado) de estado flagrancial por porte ilegal de arma de fogo nas situações disciplinadas pelo referido ato normativo.

Atenciosamente,

ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO

Delegado de Polícia Federal

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO, Diretor Executivo**, em 13/07/2017, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **3243381** e o código CRC **EE16A57A**.

Tomem conhecimento e providenciem a respeito os Órgãos envolvidos.
OPM envolvidas: 2ª UPP/19º BPM.
(Nota Bol n.º 077 /2017 de 10ABR17 do EMG-PM/3)

22. TRANSPORTE DE ARMA DE PORTE MUNICIADA-ATIRADOR DESPORTISTA - PUBLICAÇÃO - DETERMINAÇÃO

Este Comandante-Geral, no uso de suas atribuições legais, torna público o teor da **Portaria N.º 28 – COLOG, de 14 de março de 2017**, que versa sobre o **TRANSPORTE DE ARMA DE PORTE MUNICIADA-ATIRADOR DESPORTISTA**, publicado no Diário Oficial da União de 20 de março de 2017 autorizando os Atiradores que praticam tiro desportivo registrados no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados no Exército Brasileiro a transportar a sua arma de porte muniçada para pronta resposta de sua defesa e do acervo que transporta. Os **Comandantes, Chefes, Diretores e Coordenadores** deverão realizar ampla divulgação para o público interno.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI

| | |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL | |
| Doc.: | 156/99214/17 |
| Data: | 08/04/17 Fls.: 02 |
| Rúbrica: | |

PORTARIA N.º 28 - COLOG, DE 14 DE MARÇO DE 2017.
EB: 64474.001474/2017-31



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC – 1982)**

**DECLARAÇÃO
EB: 64474.002082/2017-90**

A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados declara para o fim de comprovação perante os Órgãos de Segurança e Ordem Pública que a Portaria nº 28 – COLOG, de 14 de Março de 2017, por força de sua publicação no DOU nº 54, do dia 20 de março de 2017, é dotada de plena validade e eficácia no território brasileiro.

Em decorrência, informa-se que a referida norma autorizou administrativamente, dentro das prerrogativas inerentes ao Poder de Polícia Administrativa na Fiscalização de Produtos Controlados, o transporte de uma arma de porte pelos atiradores desportivos registrados no Exército Brasileiro, municiada, entre o local de guarda e o local de treinamento ou competição e vice-versa. A arma de porte deverá pertencer ao acervo de atirador, do tipo pistola ou revólver, independentemente do calibre. Tal autorização, contudo, é limitada aos atiradores desportivos, em virtude das prescrições contidas no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que impede o transporte de arma municiada pelos caçadores e colecionadores.

A presente declaração estará à disposição para consulta e impressão, podendo ser apresentada no caso de fiscalização, de forma a garantir o exercício da autorização acima citada, até que o texto das futuras Guias de Tráfego seja adequado às novas normas.

As Secretarias de Segurança Pública dos Estados da Federação estão sendo informadas das presentes alterações na legislação de produtos controlados pelo Exército, no intuito de evitar qualquer ocorrência por desinformação das normas com os nossos Administrados.

Brasília-DF, 24 de março de 2017.

Gen Bda IVAN FERREIRA NEIVA FILHO
Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

QGEx - Bloco H - 4º andar - DFPC - BRASÍLIA (DF) - CEP 70.630-901
FONE (61) 3415-4393 ou 3415-5540 ou 3415-6013 - FAX (61) 3415-5669

OBS: o presente documento poderá ser comprovado digitalmente no endereço eletrônico: www.dfpc.eb.mil.br

Resolução SSP-83, de 19-6-2017

Determina a observância do disposto na Portaria 28-COLOG, de 14-03-2017, do Comandante Logístico do Exército Brasileiro, pelas Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo.

O Secretário da Segurança Pública, resolve:

Artigo 1º - As Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo deverão observar o contido na Portaria 28-COLOG, de 14-03-2017, do Comandante Logístico do Exército Brasileiro, que deu nova redação a dispositivos da Portaria 51-COLOG, de 8 de setembro de 2015, em especial ao dispositivo no art. 135-A, que autoriza "o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municiada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento".

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

de 12-04-
pagamen
SD PM C
Tal decisã
aos autos
resultou e
NATU
Interes
Assur
À vist
tação exa
Parecer C
no artigo
12-04-201
pagamento
POLICIAL C
20.000,00.

Artigo 1º - Fica a Polícia Militar autorizada a receber, por doação, da Empresa Cidade Nautica Imóveis S/A, CNPJ 05.079.647/0001-99, representada pelo seu Diretor Presidente, Sérgio Amaral Santos, o veículo marca Volvo/VM330-TRIEL BOM, cor vermelha, ano 2015/2016, placas GGP 3575, chassi 93K051A2GE1565335, no valor de R\$ 1.260.700,00, destinado ao Corpo de Bombeiros, para uso do 6º Grupo de Bombeiros, sediado no município de Santos.

Artigo 2º - O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar adotará as providências de caráter contábil e administrativo, necessárias à incorporação patrimonial.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução SSP -78, de 14-6-2017
Prot. GS 15443/16

Autoriza a Polícia Militar do Estado de São Paulo a receber, por doação, do Ministério da Justiça, por sua Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, bens móveis

O Secretário da Segurança Pública, nos termos do Decreto Estadual 24.543, de 27-12-1985, com as alterações do Decreto 31.833, de 10-07-1990 e Decreto Estadual 25.644, de 07-08-1986, resolve:

Artigo 1º - Fica a Polícia Militar do Estado de São Paulo autorizada a receber, por doação, sem encargos, do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, por intermédio da SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS - SESGE, CNPJ 00.394.494/0149, os veículos abaixo relacionados, para uso do Comando de Policiamento de Choque da Polícia Militar - CPChQ:

- 01 (um) veículo VW/19.390 CTC 4X2, Traic./Trator não Aplic., ano 2013/2013, placas JPK5680, chassis 9356T8273DR325670, com 01 (um) SR/Truck Galego AL ZE, Car/S.Reboque/Fechada, ano 2013/2013, placas JKR3700, chassis 9A952ALLAD1AH8034, no valor total de R\$ 3.599.130,99.

Artigo 2º - A Polícia Militar do Estado de São Paulo, adotará as providências de caráter contábil e administrativo, necessárias à incorporação patrimonial.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução SSP -79, de 14-6-2017
Prot. GS 15443/16

Autoriza a Polícia Militar do Estado de São Paulo a receber, por doação, do Ministério da Justiça, por sua Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, bens móveis

O Secretário da Segurança Pública, nos termos do Decreto Estadual 24.543, de 27-12-1985, com as alterações do Decreto 31.833, de 10-07-1990 e Decreto Estadual 25.644, de 07-08-1986, resolve:

Artigo 1º - Fica a Polícia Militar do Estado de São Paulo autorizada a receber, por doação, sem encargos, do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, por intermédio da SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS - SESGE, CNPJ 00.394.494/0149, os veículos abaixo relacionados, para uso do Comando do Corpo de Bombeiros:

- 01 (um) veículo VW/19.390 CTC 4X2, Traic./Trator não Aplic., ano 2013/2013, placas JKR5279, chassis 9356T8273DR355819, com 01 (um) SR/Truck Galego AL ZE, Car/S.Reboque/Fechada, ano 2013/2013, placas JKR3100, chassis 9A952ALLAD1AH8021, no valor de total de R\$ 3.135.243,87.

Artigo 2º - A Polícia Militar do Estado de São Paulo adotará as providências de caráter contábil e administrativo, necessárias à incorporação patrimonial.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução SSP-80, de 14-6-2017
Prot. GS 15443/16

Autoriza a Polícia Militar do Estado de São Paulo a receber, por doação, do Ministério da Justiça, por sua Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, bens móveis

O Secretário da Segurança Pública, nos termos do Decreto Estadual 24.543, de 27-12-1985, com as alterações do Decreto 31.833, de 10-07-1990 e Decreto Estadual 25.644, de 07-08-1986, resolve:

Artigo 1º - Fica a Polícia Militar do Estado de São Paulo autorizada a receber, por doação, sem encargos, do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, por intermédio da SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS - SESGE, CNPJ 00.394.494/0149, os veículos, abaixo relacionados, a serem usados no Centro de Suprimento e Manutenção de Motociclistas da Polícia Militar CSMMM:

- 01 (um) veículo VW/19.390 CTC 4X2, Traic./Trator não Aplic., ano 2013/2013, placas JKR29670, chassis 9356T8273DR325671, com 01 (um) SR/Truck Galego AL ZE, Car/S.Reboque/Fechada, ano 2013/2013, placas JKR3670, chassis 9A952ALLAD1AH8035, no valor total de R\$ 3.599.130,99;

- 01 (um) veículo Car/Caminhão/Ch Fechada, VW/15.190 CRM 4x2, ano/moodelo 2013, cor branca, chassis 9356E8235DR338668, placa FHQ 6293/DF, no valor de R\$ 1.933.809,36.

Artigo 2º - A Polícia Militar do Estado de São Paulo adotará as providências de caráter contábil e administrativo, necessárias à incorporação patrimonial.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução SSP-81, de 14-6-2017
Prot. GS 15443/16

Autoriza a Polícia Militar do Estado de São Paulo a receber, por doação, do Ministério da Justiça, por sua Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, bens móveis

O Secretário da Segurança Pública, nos termos do Decreto Estadual 24.543, de 27-12-1985, com as alterações do Decreto 31.833, de 10-07-1990 e Decreto Estadual 25.644, de 07-08-1986, resolve:

Artigo 1º - Fica a Polícia Militar do Estado de São Paulo autorizada a receber, por doação, sem encargos, do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, por intermédio da SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS - SESGE, CNPJ 00.394.494/0149 o veículo abaixo relacionado, para uso no Centro de Operações da Polícia Militar da Capital - COPOM:

- 01 (um) veículo Car/Caminhão/Ch Fechada, VW/15.190 CRM 4x2, ano/moodelo 2013/2013, placas FHQ6291/DF, chassis 9356E8235DR322342, no valor de R\$ 1.933.809,36.

Artigo 2º - A Polícia Militar do Estado de São Paulo adotará as providências de caráter contábil e administrativo, necessárias à incorporação patrimonial.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução SSP - 82, de 14-6-2017
Prot. GS 15443/16

Autoriza a Polícia Civil do Estado de São Paulo a receber, por doação, do Ministério da Justiça, por sua Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, bens móveis.

O Secretário da Segurança Pública, nos termos do Decreto Estadual 24.543, de 27-12-1985, com as alterações do Decreto 31.833, de 10-07-1990 e Decreto Estadual 25.644, de 07-08-1986, resolve:

Artigo 1º - Fica a Polícia Civil do Estado de São Paulo autorizada a receber, por doação, sem encargos, do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, por intermédio da SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS - SESGE, CNPJ 00.394.494/0149, o veículo abaixo relacionado:

- 01 (um) veículo, Esp/Motor Casa/Ônibus, ano, 2013/2014, placas OTV-0792, chassi 9BVR6862XEE80545, no valor de R\$ 1.112.000,00.;

Artigo 2º - A Polícia Civil adotará as providências de caráter contábil e administrativo, necessárias à incorporação patrimonial.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução SSP-83, de 19-6-2017

Determina a observância do disposto na Portaria 28-COLOG, de 14-03-2017, do Comandante Logístico do Exército Brasileiro, pelas Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo.

O Secretário da Segurança Pública, resolve:

Artigo 1º - As Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo deverão observar o contido na Portaria 28-COLOG, de 14-03-2017, do Comandante Logístico do Exército Brasileiro, que deu nova redação à dispositivos da Portaria 51-COLOG, de 8 de setembro de 2015, em especial ao dispositivo no art. 135-A, que autoriza "o transporte de uma arma de porte de acesso ao local desportivo, municiada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento".

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução SSP- 84, de 19-6-2017

Determina a apresentação de relatório de armas de propriedade das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo que tenham sido apreendidas por ato de polícia judiciária.

O Secretário da Segurança Pública, resolve:

Artigo 1º - Fica determinada a apresentação de relatório a ser elaborado pelas unidades policiais civis e militares, no prazo de 24 horas, das armas integrantes de seus acervos patrimoniais e que tenham sido apreendidas por ato de polícia judiciária.

Artigo 2º - O relatório deverá indicar os respectivos registros de ocorrência ou inquéritos policiais a que estejam vinculadas.

Artigo 3º - As autoridades policiais responsáveis deverão requerer ao Juízo de Direitos competente a liberação das armas.

Artigo 4º - As informações deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Despachos do Secretário, de 19-6-2017

No Processo Protocolo GS 14.968/16 - A vista das manifestações da Assessoria Técnico-Policial e a Consultoria Jurídica, ambas desta Pasta, inseridas no presente expediente, em que figura como requerente o ex-SD PM 92380-1 Edivaldo Martins de Carvalho, punido com sanção excludória por decisão do Comandante Geral, ao final do Conselho de Disciplina 18PTAN-002/06/15, não conheço do pedido, por falta de amparo legal, mantendo-se a decisão prolatada à época (Adv. Dr. Paulo Lopes de Ornellas, OAB/SP 103.484).

No Processo Protocolo GS 1.741/16 - A vista das manifestações da Assessoria Técnico-Policial e a Consultoria Jurídica, ambas desta Pasta, inseridas no presente expediente, em que figura como requerente o ex-SD PM 913318-6 Carlos Alberto Barbosa, punido com sanção excludória por decisão do Comandante Geral, ao final do Conselho de Disciplina 52BPM-002/06/00, não conheço do pedido, por falta de amparo legal, mantendo-se a decisão prolatada à época (Adv. Dr. Paulo Lopes de Ornellas, OAB/SP 103.484).

No Processo Protocolo GS 13.956/16 - A vista das manifestações da Assessoria Técnico-Policial e a Consultoria Jurídica, ambas desta Pasta, inseridas no presente expediente, em que figura como requerente o ex-SD PM 883023-1 Ary Pinto Costa Junior, punido com sanção excludória por decisão do Comandante Geral, ao final do Conselho de Disciplina 59PM-003/07/00, não conheço do pedido, por falta de amparo legal, mantendo-se a decisão prolatada à época (Adv. Dr. Paulo Lopes de Ornellas, OAB/SP 103.484).

No Processo Protocolo GS 11.648/16 - A vista das manifestações da Assessoria Técnico-Policial e a Consultoria Jurídica, ambas desta Pasta, inseridas no presente expediente, em que figura como requerente o ex-SD PM 862834-3 Adevilson de Carvalho, punido com sanção excludória por decisão do Comandante Geral, ao final do Conselho de Disciplina 52BPM-002/12/10, não conheço do pedido, por falta de amparo legal, mantendo-se a decisão prolatada à época (Adv. Dr. Paulo Lopes de Ornellas, OAB/SP 103.484).

Despacho do Secretário, de 19-6-2017

A vista do relatório apresentado pelo CRH e do disposto no artigo 20, do Decreto 42250/97, Homologo o processo Seletivo Especial para Promoção por Merecimento/2014, da série de classe de Engenheiro, prevista na LC 540/88, com as alterações das LC 55/78 e 78/94.

Despachos do Secretário, de 19-6-2017

NATUREZA: SD/PM 104112015 GS 1102-02/2015
Interessado: SD PM MARCELO DE MELO SANTOS
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP 471/2016, de fls. 17/7181, AUTORIZO, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao SD PM MARCELO DE MELO SANTOS no valor de R\$ 22.500,00, observado o disposto no artigo 6º, §1º, item I, do Decreto 59.532, de 13-09-2013. Tal decisão fundamenta-se no conjunto probatório acostado aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em serviço e resultou em invalidez permanente parcial.

Encaminhe-se ao Setor de Indenização - GS, para instrução do processo com instrumento de cessão de crédito, em favor da Fazenda do Estado, nos termos do artigo 6º, §1º, item I, do Decreto 59.532, de 13-09-2013. Após, cumprida a diligência remetam-se os autos à Consultoria Jurídica para emissão de Parecer.

NATUREZA: PROTOCOLO GS 12340/2016
Interessado: SD PM WILSON CELESTINO CIDADE
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP 537/2017, fls. 1471/157, AUTORIZO, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, a complementação do pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao SD PM WILSON CELESTINO CIDADE, no valor de R\$ 1.203,25. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em serviço e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: PROTOCOLO 5002/2015 - GS 542/2015
Interessado: 1º TEN PM AGUINALDO JOSÉ MARQUES BARCELLOS
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP 859/2016, fls. 104/106, AUTORIZO, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao 1º TEN PM AGUINALDO JOSÉ MARQUES BARCELLOS, no valor de R\$ 2.000,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em itinere e resultou em invalidez permanente parcial.

Encaminhe-se ao Setor de Indenização - GS para instrução do processo com instrumento de cessão de crédito, em favor da Fazenda do Estado, nos termos do artigo 6º, §1º, item I, do Decreto 59.532, de 13-09-2013. Após, cumprida a diligência remetam-se os autos à Consultoria Jurídica para emissão de Parecer.

NATUREZA: PROTOCOLO 13984/2016 - GS 890-02/2016
Interessado: SD PM CLEBER OLIVEIRA DA SILVA
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP n. 2964/2016, as fls. 216/220, AUTORIZO, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984,

de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao SD PM CLEBER OLIVEIRA DA SILVA no valor de R\$ 10.000,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em serviço e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: PROTOCOLO GS 5481/2017
Interessado: POLICIAL CIVIL JEFFERSON PHILGONIO ROSA
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP 951/2017, fls. 169/175, AUTORIZO, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao POLICIAL CIVIL JEFFERSON PHILGONIO ROSA, no valor de R\$ 20.000,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em serviço e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: PROTOCOLO GS 3713/2017
Interessado: 3º SGT PM JUAQUES ANDERSON MAXIMO
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP 572/2017, fls. 64/66, AUTORIZO, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao 3º SGT PM JUAQUES ANDERSON MAXIMO, no valor de R\$ 4.500,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em serviço e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: PROTOCOLO GS 3747/2017
Interessado: CP PM SANDRO FÁVERO
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP 779/2017, fls. 64/66, AUTORIZO, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao CP PM SANDRO FÁVERO, no valor de R\$ 25.000,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em serviço e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: PROTOCOLO GS 6052/2016
Interessados: JAQUELINE CANDIDO INDENA DE SOUZA E DANIEL INDENA DE SOUZA
Assunto: INDENIZAÇÃO POR MORTE ACIDENTAL DO SD PM VALDINEI SANTOS RIBEIRO DE SOUZA - COMPLEMENTAÇÃO

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP 798/2017, fls. 164/168, AUTORIZO, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, a complementação do pagamento, de natureza indenizatória, por morte acidental do SD PM VALDINEI SANTOS RIBEIRO DE SOUZA, no valor de R\$ 90.000,00, assim especificados: a favor de JAQUELINE CANDIDO INDENA DE SOUZA, a quantia de R\$ 45.000,00; e a favor de DANIEL INDENA DE SOUZA, a quantia de R\$ 45.000,00; condicionado o pagamento, no caso de menores, à prévia apresentação de alvará judicial. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios acostados aos autos, especialmente nas conclusões alcançadas na Apuração Preliminar 488PM/M-009/06/15 - Relatório Aditivo, indicativos de que a morte ocorreu em razão do acidente sofrido em serviço.

NATUREZA: PROTOCOLO 6931/2016 - GS 470/2016
Interessado: SD PM FÁBIO SOARES DE SOUZA
Assunto: INDENIZAÇÃO POR MORTE ACIDENTAL

Nos termos da Lei n. 14.984, de 12-04-2013, regulamentada pelo Decreto n. 59.532/13, o ato de concessão de indenização depende de prévia comprovação do evento e do seu respectivo nexo causal com a atividade policial.

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica por meio do Parecer CJ/SP 2376/2016, fls. 165/167, visto que não restou demonstrado o nexo causal com a atividade policial, INDEFIRO o pagamento de indenização pela morte acidental do SD PM FÁBIO SOARES DE SOUZA. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios acostados aos autos, indicativos de que o evento não está amparado pela Lei Estadual 14.984/2013.

NATUREZA: PROTOCOLO GS 728/2017
Interessado: SD PM GILDO GONÇALVES GOMES
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP 2286/2016, de fls. 98/100, AUTORIZO, com fundamento no inciso I, do artigo 2º c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao SD PM GILDO GONÇALVES GOMES, no valor de R\$ 60.000,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em itinere e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: PROTOCOLO 3244/2016 - GS 217/2016
Interessado: SGT PM ROGÉRIO DA SILVA
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP 2286/2016, de fls. 98/100, AUTORIZO, com fundamento no inciso I, do artigo 2º c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao SGT PM ROGÉRIO DA SILVA no valor de R\$ 3.000,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em serviço e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: PROTOCOLO 1458/2016 - GS 117/2016
Interessado: CAP PM GUSTAVO DOS SANTOS ALMEIDA
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP 2286/2016, de fls. 98/100, AUTORIZO, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao CAP PM GUSTAVO DOS SANTOS ALMEIDA, no valor de R\$ 1.000,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em serviço e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: PROTOCOLO 46/2014 - GS 797/2016
Interessado: CP PM LUCIANO PEREIRA DE SOUZA
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP 2630/2016, fls. 193/195, AUTORIZO, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, a complementação do pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao CP PM LUCIANO PEREIRA DE SOUZA, no valor de R\$ 600,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em serviço e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: PROTOCOLO GS 3715/2017
Interessado: CP PM CELSO LUIS TASSI
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP 724/2017, fls. 95/98, AUTORIZO, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao CP PM CELSO LUIS TASSI, no valor de R\$ 20.500,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em itinere e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: PROTOCOLO 1121/2015 - GS 1229/2015
Interessado: SD PM FABIANO MICHEL FRANCISCO PESSOA
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP 1820/2016, fls. 97/100, AUTORIZO, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao SD PM FABIANO MICHEL FRANCISCO PESSOA, no valor de R\$ 2.110,35. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em itinere e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: PROTOCOLO 1121/2015 - GS 1229/2015
Interessado: SD PM FABIANO MICHEL FRANCISCO PESSOA
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP 1820/2016, fls. 97/100, AUTORIZO, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao SD PM FABIANO MICHEL FRANCISCO PESSOA, no valor de R\$ 2.110,35. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em itinere e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: PROTOCOLO GS 3715/2017
Interessado: CP PM CELSO LUIS TASSI
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP 724/2017, fls. 95/98, AUTORIZO, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao CP PM CELSO LUIS TASSI, no valor de R\$ 20.500,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em itinere e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: PROTOCOLO GS 3715/2017
Interessado: CP PM CELSO LUIS TASSI
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP 724/2017, fls. 95/98, AUTORIZO, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao CP PM CELSO LUIS TASSI, no valor de R\$ 20.500,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em itinere e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: PROTOCOLO GS 3715/2017
Interessado: CP PM CELSO LUIS TASSI
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP 724/2017, fls. 95/98, AUTORIZO, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao CP PM CELSO LUIS TASSI, no valor de R\$ 20.500,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em itinere e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: PROTOCOLO GS 3715/2017
Interessado: CP PM CELSO LUIS TASSI
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP 724/2017, fls. 95/98, AUTORIZO, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao CP PM CELSO LUIS TASSI, no valor de R\$ 20.500,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em itinere e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: PROTOCOLO GS 3715/2017
Interessado: CP PM CELSO LUIS TASSI
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP 724/2017, fls. 95/98, AUTORIZO, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao CP PM CELSO LUIS TASSI, no valor de R\$ 20.500,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em itinere e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: PROTOCOLO 4433/2016 - GS 314/2016
Interessado: 1º SGT PM JOSÉ JÚLIO DE SOUZA NETO
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

Nos termos da Lei n. 14.984, de 12-04-2013, regulamentada pelo Decreto n. 59.532/13, o ato de concessão de indenização por acidente pessoal depende de prévia comprovação da lesão permanente e do seu respectivo nexo causal com a atividade policial.

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica por meio do Parecer CJ/SP 280/2017, fls. 73/75, visto que o laudo médico não demonstrou invalidez permanente, INDEFIRO o pagamento de indenização por acidente pessoal ao 1º SGT PM JOSÉ JÚLIO DE SOUZA NETO. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios acostados aos autos, indicativos de que o evento não está em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei Estadual 14.984/2013.

NATUREZA: PROTOCOLO GS 6052/2016
Interessados: JAQUELINE CANDIDO INDENA DE SOUZA E DANIEL INDENA DE SOUZA
Assunto: INDENIZAÇÃO POR MORTE ACIDENTAL DO SD PM VALDINEI SANTOS RIBEIRO DE SOUZA - COMPLEMENTAÇÃO

A vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SP 798/2017, fls. 164/168, AUTORIZO, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, a complementação do pagamento, de natureza indenizatória, por morte acidental do SD PM VALDINEI SANTOS RIBEIRO DE SOUZA, no valor de R\$ 90.000,0



Exército Brasileiro

Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados

2ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO DAS BANDEIRAS



PÁGINA INICIAL > AVISOS GERAIS > 24/03/2017 - ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE O TRANSPORTE DA ARMA MUNICIADA

QUEM SOMOS

- APRESENTAÇÃO
- MISSÃO, VISÃO E VALORES

ACESSO RÁPIDO

- AGENDAR ATENDIMENTO
- CONSULTAR PROCESSO
- EMITIR GRU
- NOTÍCIAS
- RESTITUIÇÃO DE TAXAS
- EMITIR CERTIDÕES NEGATIVAS

CATÁLOGO DE SERVIÇOS (PF / PJ)

CARTA DE SERVIÇO

24/03/2017 - ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE O TRANSPORTE DA ARMA MUNICIADA

Publicado: Sexta, 24 de Março de 2017, 18h20 | Última atualização em Sexta, 24 de Março de 2017, 18h20 | Acessos: 10121

A Portaria nº 28-COLOG, de 14/03/17, estabeleceu, no artigo 135 A, que os atiradores desportivos poderão eleger uma de suas armas de porte do **acervo de tiro** para ser transportada municuada entre o seu **local de guarda** e o **local de treinamento** ou competição e vice-e-versa.

A DFPC disponibilizou uma declaração que deve ser conduzida pelo atirador desportivo junto com a guia de tráfego, de tal sorte a apresentá-la aos órgãos fiscalizadores e amparar tal conduta.

[Declaração \(clique aqui\)](#)

registrado em: [Avisos Gerais](#)



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI**

**PORTARIA Nº 28 - COLOG, DE 14 DE MARÇO DE 2017.
EB: 64474.001474/2017-31**

Altera a Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015 e substitui a Portaria nº 61 - COLOG, de 15 de agosto de 2016, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 719, de 21 de novembro de 2011; o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; o art. 263 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art.1º A Portaria nº 51 - COLOG, de 8 de setembro de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Inclusão dos artigos 26-A,102-A, 135-A e dos anexos B2, K e L:

.....

“Art. 26-A. Poderá ser apostilado um segundo endereço de acervo de coleção, tiro desportivo ou caça, localizado na área da Região Militar de vinculação ou na de outra RM.”

.....

“Art. 102-A. As entidades de administração de tiro desportivo podem adquirir, em caráter excepcional, munições para realização de competições internacionais de tiro desportivo.

§1º A solicitação para aquisição de munição deve ser encaminhada à RM onde ocorrerá o evento, conforme anexo K, desta portaria.

§2º A munição adquirida deve ser consumida no local da competição. As munições não utilizadas deverão ser devolvidas ao fornecedor na sua integralidade, não sendo permitido o repasse a quaisquer pessoas.

§3º A entidade de tiro adquirente da munição deve remeter, em até cinco dias úteis após a competição de tiro, uma via do relatório de consumo (anexo L) à RM onde ocorreu o evento e manter outra via em arquivo para consulta da fiscalização de PCE, por até cinco anos.

§4º A autorização para nova aquisição de munição para competições internacionais depende da quitação de apresentação do relatório previsto no §3º deste **caput**.

§5º A apresentação do relatório previsto no anexo L não exime a entidade que adquiriu munição para a competição internacional dos registros previstos no art. 75 da Portaria nº 51-COLOG, de 8 de setembro de 2015.

§6º A munição tratada no **caput**, não será computada para efeito das quantidades previstas no art. 91 e no anexo H da Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015.”

.....
"Art. 135-A. Fica autorizado o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento."

“Anexo B2: modelo de declaração de habitualidade atirador nível I”

“Anexo K: modelo de requerimento para aquisição de munição para competição internacional de tiro desportivo”

“Anexo L: modelo de relatório de consumo de munição em competição internacional de tiro”

.....
II – Nova redação dos art. 75, 92, 93, 96, 122 e 133 e dos Anexos A, B e E:

Art. 75.

.....
§4º A habitualidade do atirador desportivo nível I, poderá ser feita por declaração de próprio punho, conforme o Anexo B2 desta portaria, desde que o mesmo possa comprovar sua participação em treinamentos ou competições.

§5º A confirmação das informações constantes das declarações de habitualidade do §4º terão prioridade nas operações de fiscalização.

Art. 92.

I -

II - declaração de *ranking*(Anexo D), apenas para os atiradores de nível II e III.

Art. 93.

§1º O apostilamento da atividade de recarga de munição deve preceder ao processo de aquisição do equipamento de recarga.

§2º A aquisição de insumos de munição independe de o atirador desportivo ou o caçador possuírem equipamento de recarga apostilado ao registro.

“Art. 96. A arma de fogo importada para uso na atividade de tiro desportivo poderá ser transferida:

I - para acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador, próprio ou de outrem; e

II - para acervo próprio de cidadão, quando se tratar de pistolas ou revólveres de uso restrito.

§1º Em todos os casos, as transferências tratadas neste artigo só poderão ser realizadas, depois de decorrido o prazo mínimo de doze meses, contado da data de inclusão da arma no acervo e obedecendo-se às prescrições contidas na norma cogente.

§2º Excetua-se o cumprimento do prazo mínimo previsto no §1º deste artigo nos casos de espólio ou de cancelamento de registro.”

“Art. 122. A arma de fogo importada para uso na atividade de caça poderá ser transferida:

I - para acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador, próprio ou de outrem; e

II - para acervo próprio de cidadão, quando se tratar de pistolas ou revólveres de uso restrito.

§1º Em todos os casos, as transferências tratadas neste artigo só poderão ser realizadas, depois de decorrido o prazo mínimo de doze meses, contado da data de inclusão da arma no acervo e obedecendo-se às prescrições contidas na norma cogente.

§ 2º Excetua-se o cumprimento do prazo mínimo previsto no §1º deste artigo nos casos de espólio ou de cancelamento de registro.”

“Art. 133. O Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) deve ser emitido para as armas de fogo do acervo de coleção, de tiro desportivo e de caça.”

Parágrafo único. O CRAF tem validade de cinco anos.

"Anexos A, B e E: as alterações são as constantes nos anexos à esta portaria."

III – Exclusão do inciso I do art. 81.

Art.2º Fica revogada a Portaria nº 61-COLOG, de 15 de agosto de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexos:

A: documentação para concessão de CR.

B: documentação para revalidação de Certificado de Registro de colecionador, atirador desportivo e caçador.

B2: modelo de declaração de habitualidade para atirador nível I.

E: documentação para concessão, revalidação e apostilamento de CR para atirador de esporte de ação com arma de pressão.

K: modelo de requerimento para aquisição de munição para competição internacional de tiro desportivo.

L: modelo de relatório de consumo de munição em competição internacional de tiro desportivo.

Gen Ex GUILHERME CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA
Comandante Logístico



Exército Brasileiro

COMANDO LOGÍSTICO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

(<http://www.dfpc.eb.mil.br/>)



[Perguntas frequentes \(/index.php/perguntas-frequentes\)](/index.php/perguntas-frequentes) | [Legislação \(/index.php/legislacao2\)](/index.php/legislacao2) | [Documentos \(/index.php/modelos-de-documentos\)](#) | [Notícias \(http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/ultimas-noticias\)](http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/ultimas-noticias) | [Espaço CAC \(http://cac.dfpc.eb.mil.br/\)](http://cac.dfpc.eb.mil.br/) | [Contato \(/index.php/contato\)](/index.php/contato) | [Pesquisas \(/index.php/pesquisas-dfpc\)](/index.php/pesquisas-dfpc)

PÁGINA INICIAL (/INDEX.PHP) > ÚLTIMAS NOTÍCIAS (/INDEX.PHP/ULTIMAS-NOTICIAS) > LEI 13.497/2017 NÃO SE APLICA AOS ATIRADORES DESPORTIVOS

☰ MENU

Lei 13.497/2017 não se aplica aos atiradores desportivos (/index.php/ultimas-noticias/751-lei-13-497-2017-nao-se-aplica-aos-atiradores-desportivos)

Publicado: Quinta, 11 de Janeiro de 2018, 17h52 | Última atualização em Terça, 17 de Abril de 2018, 13h32

No dia 26 de outubro de 2017, foi sancionada a Lei 13.497 que incluiu o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, no rol daqueles etiquetados como hediondos (Lei 8.072/1990).

A alteração legislativa demanda uma análise crítica acerca das consequências jurídicas que possam surgir, notadamente quanto aos caçadores, atiradores e colecionadores esportivos, também chamados de "CACs", e que, eventualmente, venham a infringir quaisquer normas do Comando do Exército, frente às gravosas imposições legais, previstas tanto na Constituição Federal, como na própria Lei dos Crimes Hediondos.

Cediço que aos "CACs" é garantida a posse e o porte de arma de fogo de uso restrito na forma dos artigos 6º, inciso IX, 9º e 24, todos do Estatuto do Desarmamento, e do Decreto 5.123/2004, observando-se, ainda, os regulamentos expedidos pelo Comando do Exército.

Ocorre que, rotineiramente se encontra divergência entre os tribunais em relação à conduta dos “CACs” — em hipótese de descumprimento de regras para uso dos artefatos —, a incidir ou não nas penas do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, podendo-se listar as mais comuns como sendo: posse de arma de fogo com registro vencido; porte ou transporte de arma de fogo sem guia de tráfego, com esta vencida, ou fora de rota de clube de tiro e transporte de arma municada.

Porém, analisando o projeto de Lei 230/2014, que foi convertido na lei sob comento, de relatoria do senador Edison Lobão, observa-se que a vontade do legislador, ao considerar hediondo o crime previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, foi o de combater o alto índice de criminalidade decorrente do uso clandestino/criminoso de arma de fogo de uso restrito, e não o de punir àqueles que são devidamente cadastrados junto ao Exército Brasileiro, e que, eventualmente, venham a infringir quaisquer de suas regras para utilização dos artefatos.

Observe-se trecho do parecer que justifica a alteração da norma:

“A inclusão dos crimes de posse e de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito na Lei dos Crimes Hediondos é medida conveniente e oportuna, haja vista o elevadíssimo número de homicídios praticados no Brasil com o uso de arma de fogo, parte deles com armas de uso restrito. Como bem destacado pelo autor da proposição, foram quase 39.000 pessoas mortas com arma de fogo no País só no ano de 2010, ou seja, aproximadamente 106 pessoas por dia. Ante esse quadro nefasto de extrema violência, o recrudescimento das penas do mencionado crime é medida necessária e urgente. É preciso interromper essa escalada criminosa, a fim de evitar que vidas de crianças, jovens e pais de família sejam ceifadas prematuramente.”

Assim, sem sombra de dúvidas, temos que quaisquer condutas irregulares praticadas pelos “CACs” implicam, portanto, somente em infrações administrativas, a serem punidas na forma do artigo 247 do Decreto 3.665/2000, que regulamenta a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), e não nas tenazes do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, máxime se for levado em consideração que referida conduta criminosa, por ser de perigo abstrato, constitui, por si só, uma antecipação da tutela penal.

Esse, aliás, foi o entendimento firmado pela 5ª do Superior Tribunal de Justiça, ao acolher voto do ministro Gilson Dipp, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 50.450/MS, trancando ação penal que envolvia hipótese de transporte de arma de fogo emprestada sem a guia de tráfego, por entender que, à luz dos princípios da proporcionalidade, da ofensividade e da necessidade, na hipótese, deveria incidir somente em irregularidade administrativa a ser aplicada pelo Exército Brasileiro:

“(…) À luz dos princípios da proporcionalidade, da ofensividade e da necessidade, é inadmissível que dois colecionadores – sendo um dos pacientes, inclusive, praticante de tiro desportivo –, devidamente registrados no órgão competente, venham a responder processo criminal pelo fato de transportar arma do fogo, anteriormente emprestada, legalmente cadastrada junto ao Ministério da Defesa, acondicionada no compartimento de bagagem e desmunicada. - Situação em que as penalidades previstas no art. 247 do Decreto 3.665/2000 mostram-se cabíveis e suficientes à repreensão da infração cometida. - Não se justifica, neste caso específico, a intervenção do direito penal. (…).”

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em situação envolvendo atirador devidamente cadastrado junto ao Comando do Exército, ao julgar a Apelação 1004934, relator desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior, considerou atípica a conduta de portar arma de fogo com o porte de trânsito vencido. Na mesma linha, entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Crime 00214762320128260019, relator desembargador Nuevo Campos.

Nesse sentido, diante da desproporção entre a gravidade do fato praticado e as consequências jurídicas no âmbito do direito penal, ante a agora hediondez da conduta prevista no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, não se pode mais reputar criminoso o fato cometido por parte dos "CACs" que venha a violar quaisquer normas do Comando do Exército, passível, como se disse, somente de punição administrativa, com incidência imediata nas ações penais em trâmite.

Fonte: Consultor Jurídico - conjur.com.br

<https://www.conjur.com.br/2018-jan-10/opiniao-lei-13497-extinguir-acoes-atirador-desportivo>
(<https://www.conjur.com.br/2018-jan-10/opiniao-lei-13497-extinguir-acoes-atirador-desportivo>)

registrado em: ,

[^ Voltar para o topo](#)



(<http://www.acessoainformacao.gov.br/>)



(<http://www.portaltransparencia.gov.br/>)



(<http://www.eb.mil.br/>)



(<http://www.brasil.gov.br/>)

[^ Voltar para o topo](#)

Copyright © 2015 - Exército Brasileiro - Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

Quartel-General do Exército - Bloco H - 4º Andar - Setor Militar Urbano

Brasília - DF - CEP: 70630-901

Desenvolvimento: Seç TI Gab Cmt Ex

Atualização: Div TI/DFPC (2018)